



MENSAGEM Nº 69/2021

VETO nº 101 / 21
ao P.L. nº 143 / 21.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I. DA INTRODUÇÃO

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 143, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 136, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura “Dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre os riscos do mundo digital, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.910/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

2



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ademais, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação, senão vejamos:

Dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre os riscos do mundo digital, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

...



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5203 / 21
Fls. 03
Resp. 08

Art. 1º – Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, conceitos sobre os riscos do mundo digital, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I – crimes cibernéticos;

II – superexposição;

III – fake news;

IV – reputação online e a influência na busca de emprego ou vaga acadêmica.

Art. 2º – Os conceitos sobre os riscos do mundo digital serão abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guarde pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

O Projeto de Lei ora apresentado macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA



PREFEITURA DE VALINHOS

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...

IV - ...”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:



a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

B. DAS DIRETRIZES ESCOLARES

Como já afirmado, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do **serviço público de educação**.

Ademais, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5208 / 31
Fls. 06
Resp. 06

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, no caso do sistema público municipal de ensino, afronta à competência do Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete à elaboração do Plano Municipal de Educação (art. 243, da Lei Orgânica do Município). Ressalte-se, ainda, que quanto à rede municipal de ensino, regras atinentes à organização e funcionamento das escolas são regras de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, razão pela qual esbarra o projeto, também neste ponto, no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de diversas leis municipais que pretendiam incluir disciplina na grade curricular das respectivas redes municipais de ensino:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais" Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2077486-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 25.02.15)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação



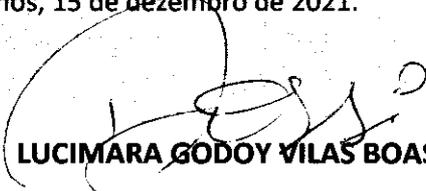
procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2183511-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 25.02.15) Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º). Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/03/16.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de dezembro de 2021.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexo: 3 folhas.

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

C.I. nº 1341/2021 – S.E.

Valinhos, 09 de dezembro de 2021.

DE: Secretaria da Educação

PARA: Departamento Técnico Legislativo - DTL

Assunto: C.I. 2357A/2021 – DTL/SAJI/D

Em atenção à solicitação de estudo do **Autógrafo 136/21**, temos a informar o que segue:

Sobre o projeto de lei que dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre riscos do mundo digital, na rede municipal de ensino

Primeiramente, parabenizar a nobre vereadora pela iniciativa de versar sobre tão espinhosos temas nos dias atuais.

A evolução da tecnologia trouxe consigo inúmeros ganhos, no entanto, conforme pesquisa do **Comitê Gestor da Internet do Brasil (2019)** em parceria com a **Unesco**, 89% das crianças e adolescentes (entre 09 e 17 anos) brasileiros são usuários da internet. Dentre estes:

- 54% das crianças entre 09 e 10 anos utilizam o **WhatsApp**;
- 51% das crianças entre 11 e 12 anos têm acesso a **redes sociais**;
- 40% dos adolescentes entre 15 e 17 anos conversam por **chamada de vídeo**.

Além disso:

- 22% viram alguma **cena de violência ou com muito sangue**; e
- 15% viram na Internet imagens ou vídeos de **conteúdo sexual**.

É um gravíssimo problema que assola a nossa sociedade, uma vez que os pais devido ao trabalho e afazeres do dia a dia têm pouco ou nenhum controle sobre o que os filhos estão fazendo na internet. Esta não é um território à parte, mas sim, a extensão de nossas vidas, pois tudo o que fazemos no ambiente virtual geram efeitos na vida real.

O Direito Digital é multidisciplinar, por exemplo, os danos morais por difamação na internet envolve o direito Civil; a questão de privacidade quanto ao monitoramento de e-mails, é Constitucional; os impostos sobre transações online, Tributário; os crimes de calúnia, injúria, entre outros, cometidos por meio da internet, Penal; compartilhar banco de dados com informações do consumidor, Código de Defesa do Consumidor; baixar



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

música pela internet sem autorização do autor ou o detentor dos direitos patrimoniais, Direitos Autorais e tantos outros exemplos.

Educar as crianças para não punir os homens

O Direito e o Poder Judiciário têm um importante papel, no entanto, estão sobrecarregados, como é de notório conhecimento. A cerca de 500 a.C., Pitágoras, pai do conceito de Justiça, norteadora do Direito, declarou: "Educai as crianças e não será preciso punir os homens". Por isso, ressaltamos a brilhante iniciativa da legisladora, pois somente a Educação pode sanar os problemas antes que eles aconteçam.

Isto posto, é preciso observar se essa iniciativa tem amparo no arcabouço legislativo do país, porque incluir temas no currículo escolar é papel exclusivo do Poder Executivo.

Foi o que declarou o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em 2015 (em anexo) em Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre uma lei de iniciativa parlamentar do município de Mirassol/SP que dispunha sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no currículo escolar. Segundo o Subprocurador-Geral de Justiça, Nilo Spinola Salgado Filho:

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da forma de promoção da educação ambiental no ensino municipal. Embora relevante a proposição, trata-se de atuação administrativa, fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a e 144). (**Processo nº 2016259-17.2015.8.26.0000**)

Com base nos mesmos artigos, em 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu que a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Executivo, anulando uma lei do município de Sertãozinho, que incluía no currículo escolar da cidade a história de Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola', personagem marcante dos carnavais de Sertãozinho, responsável por confeccionar bonecos gigantes.

"Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos", concluiu o relator. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 17/12/2019)



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ciente dessa tarefa, a Secretaria da Educação de Valinhos, que conta com um professor especialista em Tecnologia na Educação (Educomunicador) em seus quadros, tem elaborado projetos que envolvem a Educação Digital, tanto para alunos, quanto para professores, com início previsto para 2022 (se o contexto sanitário do país permitir).

São projetos sobre Pensamento Computacional, previsto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), de Letramento Científico e Midiático. Além disso, no último dia 07 de dezembro o município fez adesão ao Projeto-piloto Reconecte, do Governo Federal, que visa educar para os temas da segurança digital, citados por Vossa Excelência.

Diante do exposto, em que pese a importância do assunto, estimando os esforços empreendidos e dispostos a dialogar sobre o tema, recomendamos, s.m.j., o **veto** da referido autógrafo.

Atenciosamente

Prof. Cleber Ricardo Magdalena
Secretaria da Educação
Secretário